



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19805.05024-97

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º O servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 3º do art. 3º da PEC prevê que o abono somente será assegurado até que seja editada lei. Note-se que, originalmente, o texto apresentado pelo Relator na Comissão Especial na Câmara dos Deputados e a própria PEC 6 asseguravam o direito adquirido ao abono. O mesmo ocorre na redação dada ao art. 8º e ao § 5º do art. 10 da PEC.

Trata-se de um retrocesso, em vista ser vantajoso para o ente manter o servidor na ativa em troca de uma pequena vantagem, em lugar de sofrer a lacuna decorrente de sua aposentadoria ou arcar com o custo integral da contratação de um novo servidor.

Assim, deve ser mantida a garantia do abono de permanência, que não somente beneficia o servidor que poderia exercer o direito à aposentadoria, evitando a taxação de seus proventos, mas ainda mais a própria Administração, que poderá contar os serviços prestados e seus conhecimentos e experiência.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES


SF/19805.05024-97

SF/19805.05024-97